

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 198/11

DE: GAC

DATA: 16 /08 /11

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ING LUXEMBOURG

(Representante: CITIBANK DTVM S.A.)

Processo CVM nº RJ-2009-0043

Trata-se de recurso interposto em 12/11/2009 por CITIBANK DTVM S.A. (Representante do Investidor não-residente ING LUXEMBOURG), contra decisão SGE n.º 206, de 29/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0043 (fls. 31 e 32), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2006, pelo registro de Carteira de Investidor Não Residente – Carteira Coletiva.

Em sua impugnação, a Citibank DTVM alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria quitado, através de compensação, os valores notificados.

Na decisão em 1ª instância, foi julgado procedente em parte o lançamento, pois a compensação dos créditos existentes mostrou-se suficiente à quitação, apenas, da taxa referente ao 2º trimestre de 2005, constante do lançamento originário. Os demais valores notificados, no entanto, permaneceram exigíveis.

Em grau recursal, a Citibank DTVM, em síntese, alega estar extinto os créditos tributários, seja pela compensação (2º trimestre de 2005), seja pelo pagamento (1º trimestre de 2006).

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 35) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/10/2009, cf. à fl. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Em relação a discussão do valor devido para o **2º trimestre de 2005**, não há razão a exposição trazida no mérito, uma vez que na Decisão de 1ª instância, reconheceu-se a extinção do crédito tributário em voga, realizada através de compensação efetuada à época, que mostrou-se suficiente para quitação da taxa.

No que diz respeito ao **1º trimestre de 2006**, não verificamos qualquer pagamento. A Guia de Recolhimento da União apresentada pela recorrente (fl. 64) refere-se à taxa de outro investidor não residente, ABN Amro Incorporated – Cód. CVM n.º 30708, que também é representado pela Citibank DTVM. Portanto, exigível o referido trimestre, de modo que procede o respectivo lançamento.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Citibank DTVM S.A, em razão de ser devido o 1º trimestre de 2006 do investidor não residente ING LUXEMBOURG – Código CVM n.º 59200.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro